



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078454-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente THALIA SILVA TEIXEIRA e Impetrante ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2078454-86.2025.8.26.0000

Impetrante: **Ana Paula da Silva**

Paciente: **THALIA SILVA TEIXEIRA**

Impetrado: **MM. Juízo da Vara Plantão – 23ª CJ – Botucatu/SP**

Voto n.º 10158

Habeas corpus – Tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de munições – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta dos delitos – Expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo e munições calibre 38 – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta – Qualidades da paciente que, diante das circunstâncias do fato, assumem posição secundária na concessão de benefícios – Precedentes – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Decisão judicial bastante fundamentada e amparada em dados concretos do processo – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ana Paula da Silva, OAB/SP n.º 401.560, em favor de **THALIA SILVA TEIXEIRA**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, no processo n.º 1500073-51.2025.8.26.0573.

Segundo informa a impetrante, a Paciente foi presa flagrante no dia 12 de novembro de 2024, pela prática, em tese, das condutas descritas nos arts. 33 “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega, em apertada síntese, que a Paciente está

Habeas Corpus Criminal n.º 2078454-86.2025.8.26.0000 -Voto n.º 10158 2

sofrendo constrangimento ilegal vez que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do crime, desconsiderando-se que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, tem residência fixa, não possui envolvimento com o crime e não integra organização criminosa; que é pequena a quantidade de entorpecente apreendido; que não era investigada, sendo alvo de mandado de busca e apreensão o corrêu; que não concorreu para o crime; não houve demonstração da inviabilidade das medidas cautelares diversas da prisão; que os fatos não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; que estão ausentes os requisitos dos art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 159/161).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 163/164) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 169/175).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual da Paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que a Paciente foi presa em flagrante porquanto, em data incerta, mas antes do dia 07 de fevereiro de 2025, na Cidade e Comarca de Botucatu/SP, associou-se com o corrêu para a prática do tráfico de drogas, bem como, no dia 07 de fevereiro de 2025, por volta das 13h50, na Rua Laire Colino, nº 129, Conj. Hab. Antônio Hermínio Delevedove, na Cidade e Comarca de Botucatu/SP, mantinha em depósito entorpecentes para distribuição ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de cinco cartuchos íntegros calibre 38, de uso permitido, em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 19/24), alega a impetrante estar Thalia sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão da Autoridade apontada como coatora se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e nas circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando que: *“Em relação à autuada THALIA SILVA TEIXEIRA, embora seja primária, a gravidade em concreto e circunstâncias do delito, com apreensão de quantidade significativa de entorpecentes e munições na residência do casal, justificam a manutenção de sua prisão. Em que pese sua a primariedade, ainda não é possível reconhecer neste momento a existência de tráfico privilegiado, estabelecido no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que demanda análise do mérito, somente possível durante a instrução criminal, e não inicialmente neste momento, de forma superficial e precipitada, vez que esta decisão decorre de uma cognição sumária.”* (fls. 19/24).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos

competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, especificamente porque os policiais civis receberam a informação de que a Paciente e seu companheiro eram associados para o tráfico de drogas e, durante campanhas, observaram movimentação peculiar em sua residência. Diante de mandado judicial de busca e apreensão, adentraram no imóvel e localizaram 2 plantas de maconha com 50cm e 13cm de comprimento, com peso líquido de 10,19g, uma porção de maconha com peso de 16,56g, 85 porções individuais e mais 18 potes com tampa e rosca contendo crack com peso líquido de 22,36g, além de uma munição calibre 32 e 5 munições calibre 38.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se a Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, bem como do art. 313, I, do Código de Processo Penal, vez que os crimes imputados à Paciente possuem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de

inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Então, as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: centenas de porções de crack, porções de maconha, plantas arbustivas de maconha e munições de calibre 38), evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, pois desproporcionais e ineficientes, mesmo em face da primariedade e outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis da Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar da Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator